

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal Zeca Dirceu – PT/PR)

“Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral) e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), para vedar a mudança de domicílio eleitoral durante o exercício do mandato e estabelecer a penalidade respectiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a mudança de domicílio eleitoral durante o exercício do mandato e estabelecer a penalidade respectiva.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

§1º. Observado o prazo assegurado no caput deste artigo, é vedado ao eleito, mudar o domicílio eleitoral durante o exercício do mandato.

§2º (...)



Art. 3º. O artigo 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito **ou que mudar o domicílio eleitoral fora do prazo definido no caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.**”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ora, conquanto a definição de domicílio eleitoral, diferentemente do domicílio civil, alcance uma compreensão mais alargada, fluída, permitindo que o eleitor e/ou candidato se vincule em determinada circunscrição eleitoral tão somente por motivos de afinidades familiares, profissionais, políticas etc, muito embora sem o *animus* de ali fixar residência, a modificação casuística desse *status* domiciliar político para outra localidade, especialmente nas representações políticas proporcionais constituídas (eleitas) e no curso destas, não se compraz com a essência da representação popular afirmada no texto constitucional, de modo que sua ocorrência deve resultar em penalidades eleitorais pertinentes.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal é bastante cristalino quando delineia um dos postulados fundante da República Federativa, asseverando que “todo o poder emana do povo, que o



exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Em total sintonia com esse mencionado parágrafo único, o texto do artigo 45 da Constituição Federal aduz que a “Câmara dos Deputados **compõe-se de representantes do povo**, eleitos, pelo sistema proporcional, **em cada Estado**, em cada Território e no Distrito Federal”.

Vejam Senhoras e Senhores Parlamentares, que os Deputados e as Deputadas Federais, muito embora componham um Parlamento Federal e nesse *locus* exerçam o Poder Legislativo em nome de toda a sociedade brasileira, são eleitos por seus pares nos Estados e no Distrito Federal, representando os eleitores destas localidades, que a eles (Parlamentares) confiaram e outorgaram o mandato popular, vinculando-os ao Estado/DF e aos respectivos eleitores, especificamente através do domicílio eleitoral.

Releva destacar ademais, que o §3º, do art. 14 da Constituição Federal, estatui que uma das condições de elegibilidade é o domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral do pleito.

Nessa toada, a Representação Parlamentar proporcional, seja no Parlamento Federal, nos Estados/DF e Municípios está diretamente vinculada, inclusive como condição de elegibilidade, ao domicílio eleitoral, de modo que se pode afirmar que o/a eleito/a representa a população daquele domicílio político, no pacto de confiança que se estabelece entre eleitor e eleito.

No momento em que a pessoa eleita por determinada circunscrição, a qual estava vinculada pelo domicílio eleitoral e pelo qual logrou êxito no pleito democrático, muda de forma casuística esse domicílio político, ocorre uma quebra de legitimidade da representação popular que lhe foi outorgada, deixando de haver qualquer vinculação entre o eleitorado que outorgou o respectivo mandato popular e o eleito, que doravante



passa a se vincular perante outro corpo de eleitores que não atuaram para a obtenção do mandato titularizado pelo infiel.

Ademais, aquele/a que altera o domicílio eleitoral, fora das hipóteses legais, deixa de ostentar uma das condições de elegibilidade que lhe permitiu angariar o cargo eletivo, ou seja, o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, dando azo a uma situação de ausência de legitimidade constitucional no curso do mandato.

Trata-se, como se verifica, de uma verdadeira fraude à confiança depositada pelo eleitorado responsável pelo êxito eleitoral, sem a qual o candidato ou candidata sequer poderia ter participado do pleito naquela localidade e que não pode ser admitido, na medida em que viola a Constituição Federal e na legislação Eleitoral.

O vertente projeto de lei, nessa perspectiva, tem o objetivo de corrigir essa grave distorção na manutenção adequada da representação parlamentar, de modo que esperamos contar com o apoio de todos os pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2024

Zeca Dirceu
Deputado Federal – PT/PR

